



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036783-96.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TARCISO MARCELINO DE CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FREDERICO AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036783-96.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. ANDRE SALOMON TUDISCO

APELANTE: TARCISO MARCELINO DE CALDAS JG)

APELADO: FREDERICO AUGUSTO DA SILVA

Voto nº 17738

APELAÇÃO. COBRANÇA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova testemunhal desnecessária. Rol de testemunhas não apresentado na inicial. Protesto genérico. Apropriação indébita de estoque. Fato não comprovado. Ônus do autor. Art. 373, I do CPC. Venda de mercadorias inicialmente autorizada. Eventual responsabilidade deve ser apurada em demanda de exigir contas. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Fls. 136/148: É apelação contra r. sentença a fls. 130/3, que julgou improcedente demanda de cobrança e condenou o autor sucumbente ao pagamento das despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

2. Irresignado, o apelante alega que a r. sentença padece de nulidade, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova oral. Argumenta que, diante da precariedade da contratação, a prova documental não possui força probatória.

No mérito, afirma ter adquirido um comércio

de materiais de construção situado no mesmo galpão em que situada uma serralheria de titularidade do réu. Segundo consta da exordial, aproveitando-se do isolamento devido à pandemia da Covid-19, que impôs o fechamento da loja de materiais do autor, o réu teria se apropriado do estabelecimento do autor, alterando o nome do local de A.M. ORTIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO"para EBENEZER MATERIAS DE CONSTRUÇÃO", além de ter revendido todo o estoque a terceiros, sem qualquer autorização do autor. Assim sendo, entende devida a indenização que abranja o valor pago pelo ponto (R\$ 23.800,00), lucros cessantes (R\$ 12.000,00 e indenização pela venda do ponto a terceiros (R\$ 8.000,00). Pede a reforma.

3. O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 152/9). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo -lhe indeferir aquelas que reputar impertinentes.

Na espécie, a prova oral não teria o condão de modificar a convicção do julgador, na medida em que a titularidade dos bens em disputa não pode ser provada unicamente por testemunhas, devendo o autor arcar com as consequências de sua incúria por não ter contabilizado e arquivado as notas fiscais, visto que se trata de obrigação do empresário.

Se não fosse isso bastante, tem-se ainda que em seu protesto de prova (fls. 126/8), o apelante não apresentou o rol de testemunhas que pretendia ouvir, bem como não indicou a pertinência da prova oral, o era de rigor.

6. No mérito, melhor sorte não assiste o autor.

Como bem pontuado na r. sentença, o

autor não comprovou minimamente a existência das mercadorias alegadamente desfalcadas de seu estoque.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o autor não apresentou notas fiscais de aquisição dos materiais nem mesmo escrituração contábil correspondente.

Em segundo lugar, não é crível a inércia do titular titular do estabelecimento comercial diante do alegado esbulho de bens praticado pelos réus, não tendo sido sequer lavrado boletim de ocorrência, como esperado, para adoção das medidas criminais cabíveis.

Acresce ainda que as partes mantinham uma relação de proximidade, tanto é assim houve a divisão do locatício e é incontroverso que o autor inicialmente autorizou que o réu vendesse as mercadorias, como forma de manter seu estabelecimento em funcionamento, já que, por ser idoso, encontrava-se em quarentena, ficando o réu obrigado a dar contas do que fosse vendido (fls. 7).

Assim sendo, a alegação de apropriação indébita resta iolada nos autos, sendo oportuno pontuar que eventual divergência sobre a execução fidedigna da avença deve ser objeto de pretação de contas, nos termos do avençado pelas partes, não se podendo desde logo admitir que a atuação do réu tenha sido clandestina.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe era próprio, nos termos do art. 373, I do CPC.

7. Desprovido inteiramente o recurso, cumpre majorar os valor dos honorários de sucumbência para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual, na forma do §11 do art. 85 do CPC.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR